SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312098 - MG (2026/0271032-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	:	ROOSEVELT ROMANHOLO DE SIQUEIRA - MG185128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO GENÉRICO. DECLARAÇÃO FALSA DE INATIVIDADE. SILÊNCIO DO ACUSADO. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de crime contra a ordem tributária porque o agravante declarou falsamente a inatividade da pessoa jurídica perante o Fisco e deixou de apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apesar da movimentação financeira superior a cinco milhões de reais no período apurado.

3. Sentença e acórdão condenatórios fundamentados no conjunto probatório; o silêncio do agravante não foi utilizado como prova autônoma. Consta que o agravante exercia a administração da pessoa jurídica e confirmou, no inquérito policial, ser o responsável pela gestão, não tendo sido comprovado erro de terceiro.

II. Questões em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e dolo demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se a condenação apoiou-se indevidamente no silêncio do agravante ou apenas em sua condição de sócio-administrador ; e (iii) saber se a alegada ofensa ao art. 155 do CPP está prequestionada.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias demonstraram materialidade e autoria. O agravante, após modificações contratuais, era o único administrador da pessoa jurídica e não foi comprovado erro de terceiro. Houve fraude consistente na declaração falsa de inatividade, apesar de expressiva movimentação financeira.

Documento eletrônico VDA59864887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 214723cb-a162-4aad-b007-a9af0b81925b

6. O crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 exige dolo genérico e a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O silêncio do acusado não foi erigido como prova autônoma de culpabilidade, tendo sido apenas confrontado com o conjunto probatório robusto, de modo que a condenação não se fundou no silêncio.

8. Ausência de prequestionamento do art. 155 do Código de Processo Penal impede o conhecimento da alegada violação em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 214723cb-a162-4aad-b007-a9af0b81925b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312098 - MG (2026/0271032-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	:	ROOSEVELT ROMANHOLO DE SIQUEIRA - MG185128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO GENÉRICO. DECLARAÇÃO FALSA DE INATIVIDADE. SILÊNCIO DO ACUSADO. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de crime contra a ordem tributária porque o agravante declarou falsamente a inatividade da pessoa jurídica perante o Fisco e deixou de apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apesar da movimentação financeira superior a cinco milhões de reais no período apurado.

3. Sentença e acórdão condenatórios fundamentados no conjunto probatório; o silêncio do agravante não foi utilizado como prova autônoma. Consta que o agravante exercia a administração da pessoa jurídica e confirmou, no inquérito policial, ser o responsável pela gestão, não tendo sido comprovado erro de terceiro.

II. Questões em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de afastar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e dolo demanda reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se a condenação apoiou-se indevidamente no silêncio do agravante ou apenas em sua condição de sócio-administrador ; e (iii) saber se a alegada ofensa ao art. 155 do CPP está prequestionada.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias demonstraram materialidade e autoria. O agravante, após modificações contratuais, era o único administrador da pessoa jurídica e não foi comprovado erro de terceiro. Houve fraude consistente na declaração falsa de inatividade, apesar de expressiva movimentação financeira.

6. O crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 exige dolo genérico e a modificação do entendimento firmado nas

Documento eletrônico VDA59864892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:36
Código de Controle do Documento: ccff3564-25d4-4435-b9a4-8a2db7ff3920

instâncias ordinárias exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O silêncio do acusado não foi erigido como prova autônoma de culpabilidade, tendo sido apenas confrontado com o conjunto probatório robusto, de modo que a condenação não se fundou no silêncio.

8. Ausência de prequestionamento do art. 155 do Código de Processo Penal impede o conhecimento da alegada violação em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO TAVARES MACIEL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta ter havido condenação com base unicamente na sua condição de sócio-gerente, sem que houvesse prova judicializada autônoma a fundamentar a autoria e a intenção fraudulenta. Aduz que o silêncio foi utilizado para sopesar a ausência de justificativa da movimentação bancária.

O Ministério Público Federal requereu o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 exige dolo genérico. As instâncias ordinárias foram categóricas ao reconhecer a prática de crime contra a ordem tributária, sobretudo porque **o réu declarou falsamente a inatividade da pessoa jurídica perante o Fisco** e deixou de apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não obstante a expressiva movimentação financeira superior a cinco milhões de reais verificada no período apurado.

Vale conferir, a propósito, trechos do acórdão recorrido (fl. 641):

> Quanto à autoria, restou demonstrado que Antônio Tavares Maciel era o único sócio- administrador da empresa no período, circunstância confirmada nos atos societários e em seu próprio interrogatório. Não se trata, aqui, de mera inadimplência tributária. Houve fraude consistente na declaração falsa de inatividade, apesar de expressiva movimentação financeira. A distinção é essencial: como já assentado pelo STJ, o simples inadimplemento não configura crime; todavia, a omissão dolosa de informações caracteriza fraude penalmente relevante. A defesa sustenta ausência de dolo e afirma que a acusação teria interpretado seu silêncio em seu desfavor. Contudo, referida tese não deve ser acolhida. O crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 exige dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são firmes no sentido de que não se exige dolo específico de lesar o Fisco, bastando a

Documento eletrônico VDA59864892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:36
Código de Controle do Documento: ccff3564-25d4-4435-b9a4-8a2db7ff3920

consciência da conduta fraudulenta. No presente caso, a conduta de declarar a empresa como inativa, mesmo diante de vultosa movimentação financeira, revela inequívoca intenção de ocultar receitas tributáveis. Ademais, o silêncio do acusado não foi erigido como prova autônoma de culpabilidade, mas apenas confrontado com o conjunto probatório robusto já existente nos autos. Ou seja, a condenação não se fundou no silêncio, mas na documentação fiscal e bancária juntada aos autos.

Para modificar o entendimento firmado, com o propósito de reverter a sua conclusão, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual não se conhece do recurso.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E III, DA LEI 8.137/1990. PREQUESTIONAMENTO. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. No crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, basta a comprovação do dolo genérico consubstanciado na vontade de suprimir ou reduzir tributo por meio das condutas previstas no tipo penal, não sendo exigido dolo específico. 4. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade, autoria, dolo e circunstâncias fáticas relevantes, bem como a readequação da dosimetria da pena, do número de dias-multa, do valor unitário da multa e do montante da prestação pecuniária, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 3.103.823/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Ademais, a sentença e o acórdão condenatórios estão fundamentados nas provas dos autos, e não no silêncio do agravante. Da própria sentença, extrai-se que o agravante era contador e o único administrador da pessoa jurídica e que, embora, na fase judicial, tenha feito uso do direito ao silêncio, confirmou, durante o inquérito policial, **ser o único responsável pela administração da empresa**, não tendo sido comprovado erro de terceiro. E assim concluiu (fl. 540): "Desse modo, não há dúvidas de que a empresa M&J GONÇALVES COMERCIAL LTDA, no ano de 2008, recebeu um volume expressivo de valores que constituem renda, renda esta que foi dolosamente omitida pelo réu, ao declarar na DIPJ que a empresa estava inativa, o que resultou na supressão do valor dos tributos sobre ela incidentes."

Por óbvio, a ausência de manifestação acerca da movimentação bancária pelo réu não se confunde com a comprovação de sua ilicitude. Todavia, a falta de esclarecimentos dificulta a comprovação da tese defensiva, especialmente em se tratando de imputação pelo crime de "omitir informação ou prestar declaração falsa à autoridade tributária". O ônus da prova incumbe à acusação, mas o ônus de produzir a prova necessária à demonstração da alegação defensiva cabe a quem alega.

Por fim, não se encontra prequestionada a alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59864892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:36
Código de Controle do Documento: ccff3564-25d4-4435-b9a4-8a2db7ff3920

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0271032-9

AgRg no AREsp 3.312.098 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114332320164013800 114332320164013800

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	:	ROOSEVELT ROMANHOLO DE SIQUEIRA - MG185128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	:	ROOSEVELT ROMANHOLO DE SIQUEIRA - MG185128
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:35
Código de Controle do Documento: AC8CD961-FD20-4267-A5BB-AF09D3BAE3D7